



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600621-91.2024.6.02.0017**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600621-91.2024.6.02.0017 - Paripueira - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 JOSE ALBINO GONCALVES DE FREITAS JUNIOR VEREADOR

Representantes do(a) EMBARGANTE: LIVIA TAMIRES SANTANA DA PAZ - AL13854, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

EMBARGADA: REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA/AL, EDVANIO DE LIMA SANTOS, ELEICAO 2024 AMANDA APARECIDA DOS SANTOS SOARES VEREADOR, ELEICAO 2024 ROBERTA PEREIRA DE LIMA LIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 FERNANDA RAFAELA DA GUIA MENDONCA VEREADOR, ELEICAO 2024 EDUARDO DE MELO LIMA VEREADOR, ELEICAO 2024 ROSEILTON DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JACSON MIGUEL DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 ALDINEZ BATISTA DE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2024 RAFAEL MENDES TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 LUCAS DE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 WAGNER MUNIZ DE LIMA VEREADOR

Representantes do(a) EMBARGADA: ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309

Representantes do(a) EMBARGADA: ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE

UCHOA - AL17146, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309

Representantes do(a) EMBARGADA: ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309

Representantes do(a) EMBARGADA: ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309

Representantes do(a) EMBARGADA: ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309

Representantes do(a) EMBARGADA: ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309

Representantes do(a) EMBARGADA: ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309

Representantes do(a) EMBARGADA: ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309

Representantes do(a) EMBARGADA: ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309

Representantes do(a) EMBARGADA: ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309

Representantes do(a) EMBARGADA: ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309

Representantes do(a) EMBARGADA: ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309

## EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO DO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO.

### I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão do TRE/AL que rejeitou embargos de declaração opostos em face da decisão que negou provimento a recurso eleitoral e manteve sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada sob alegação de fraude à cota de gênero nas eleições de 2024.

### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado é omissivo quanto: (i) à análise da apresentação tardia da prestação de contas pela candidata investigada; e (ii) à comprovação insuficiente das despesas com militância, em violação ao § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

### III. Razões de decidir

3. O acórdão embargado analisou de forma clara e fundamentada as provas dos autos, concluindo que não restou comprovada a fraude à cota de gênero.

4. Os embargos visam rediscutir o mérito da decisão, e não sanar vícios de omissão, obscuridade ou contradição, o que é inadmissível nessa via.

#### IV. Dispositivo e tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida ou ao mero inconformismo com a decisão."

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 275; CPC, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 29/09/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

#### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ ALBINO GONÇALVES DE FREITAS JUNIOR em face do Acórdão TRE/AL id. 10365318, por meio do qual este Tribunal, a unanimidade de votos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos contra o acórdão que manteve a sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, a qual julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta sob a alegação de fraude à cota de gênero nas eleições de 2024.

Em suas razões, alega o embargante que há omissão no acórdão embargado, ao argumento de que *"ao não enfrentar a informação de que, além dos outros elementos, há indício de fraude também pelo fato de a prestação de contas ter sido apresentada apenas 4 dias após a investigada ter sido citada na presente AIJE, se limitando o douto relator em afirmar que o Juízo da 17ª Zona Eleitoral aprovou suas contas com ressalvas apenas pela intempestividade, sem enfrentar o fato relevante de que a prestação de contas foi apresentada posterior à propositura da AIJE"*.

Sustenta que esta Corte também se omitiu ao não ter enfrentado o argumento trazido pelo embargante de que

*"na prestação de contas da candidata a despesa com militância não está devidamente comprovada, isso porque foi apresentado apenas os contratos - facilmente manipuláveis, comprovantes de pagamento e uma nota fiscal emitida no dia 31/02/2025 (justamente após a citação na presente AIJE), deixando de informar os locais de trabalho, as horas trabalhadas, a especificação das atividades executadas e a justificativa do preço contratado, nos moldes do o § 12 do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2019".*

Dessa forma, requer o acolhimento dos presentes embargos, para que este Regional se manifeste expressamente sobre os argumentos referidos.

Apesar de regularmente intimados, os embargados não se manifestaram.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos Declaratórios opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que se refere aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"(,,)

*Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que "não restou comprovada a fraude à cota de gênero, pois, como esclarecido alhures, a candidata Roberta Pereira, ainda que com votação baixa, demonstrou engajamento na campanha, conforme atestado pelas provas documentais e testemunhais", motivo pelo qual negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida, que julgou a AIJE improcedente.*

*Ocorre que, como relatado, o embargante alega que há omissão e contradição no acórdão embargado. Sustenta que a decisão deste Tribunal seria omissa quanto aos seguintes pontos: a) contradições na prestação de contas da candidata investigada; b) testemunha que trabalhou na campanha não consta na prestação de contas; c) interpretação da Súmula nº 73 do TSE; e d) reconhecimento da inexpressividade sem as devidas consequências. Assevera que o acórdão embargado incorre em contradição manifesta ao reconhecer elementos da fraude, mas concluir pela sua ausência, julgando a AIJE improcedente.*

*Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10342034), 'in casu, nenhum dos vícios estão presentes no julgado. De maneira clara e fundamentada, o TRE/AL manteve a improcedência da AIJE ao reconhecer que, a despeito da baixa votação alcançada pela candidata, foi comprovada a efetiva participação na campanha eleitoral. O Tribunal assentou que a baixa votação, isoladamente, não é suficiente para configurar fraude. Afinal, a inexistência de votos ou a votação reduzida não caracterizam, por si só, fraude à cota de gênero, especialmente quando há outros elementos que demonstram a legitimidade da candidatura, na linha da jurisprudência do TSE. Desse modo, as inconsistências contábeis apontadas pelo embargante, no caso dos autos, quando em confronto com as provas da realização de atos de campanha, não são determinantes para ensejar o reconhecimento de fraude à cota de gênero, de modo que não subsiste omissão no julgado quanto a esse ponto. Ademais, o Acórdão dedicou tópico específico à questão. (...) O fato de a testemunha que reconheceu ter trabalhado na campanha (Josélia de Barros) não constar da prestação de contas, do mesmo modo, não se apresenta como ponto determinante para a configuração da fraude. Como assentado no julgado, a prestação de contas se deu como voluntária e, embora seja exigido o registro de seu trabalho na prestação de contas como doação estimável em dinheiro, é comum que candidatos não registrem essa espécie de recurso. Não é possível se reconhecer fraude unicamente com respaldo em possível falha na contabilidade de campanha. Por fim, quanto à contradição alegada, verifica-se que o TRE/AL foi bem claro em assentar que a votação baixa, embora seja um elemento constante da Súmula nº 73 do TSE, não é suficiente para a configuração da fraude à cota de gênero quando há nos autos provas da participação efetiva na campanha eleitoral'.*

*Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.*

*Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.*

*Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

*1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral*

*antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.*

*2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.*

*3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

*(TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010).*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.**

*1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.*

*2. Embargos rejeitados.*

*(TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010).*

*Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:*

*Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

*Dessa forma, de acordo com o art. 1.025, do CPC, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

*Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, rejeito os Embargos de Declaração opostos.*

*É como voto."*

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que os embargos opostos tinham como único intuito a adequação do julgado à interpretação do embargante, circunstância inadmissível no âmbito dessa via, registrando que o acórdão embargado fundamentou, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos, motivo pelo qual, a unanimidade de votos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos.

Ocorre que, como relatado, o embargante alega que há omissão no acórdão embargado, ao argumento de que *"ao não enfrentar a informação de que, além dos outros elementos, há indício de fraude também pelo fato de a prestação de contas ter sido apresentada apenas 4 dias após a investigada ter sido citada na presente AIJE, se limitando o duto relator em afirmar que o Juízo da 17ª Zona Eleitoral aprovou suas contas com ressalvas apenas pela intempestividade, sem enfrentar o fato relevante de que a prestação de contas foi apresentada posterior à propositura da AIJE"*. Sustenta que esta Corte também se omitiu ao não ter enfrentado o argumento trazido pelo embargante de que *"na prestação de contas da candidata a despesa com militância não está devidamente comprovada, isso porque foi apresentado apenas os contratos - facilmente manipuláveis, comprovantes de pagamento e uma nota fiscal emitida no dia 31/02/2025 (justamente após a citação na presente AIJE), deixando de informar os locais de trabalho, as horas trabalhadas, a especificação das atividades executadas e a justificativa do preço contratado, nos moldes do § 12 do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2019"*.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10375760), *"in casu, não verifica o Ministério Público Eleitoral vício de fundamentação no julgado. Conforme já destacado, as inconsistências contábeis apontadas pelo embargante, no caso dos autos, quando em confronto com as provas da realização de atos de campanha, não são determinantes para ensejar o reconhecimento de fraude à cota de gênero. O Acórdão do TRE/AL está claro e fundamentado quanto às razões que levaram ao desprovimento do recurso e manutenção da sentença de 1º grau. Evidentemente, não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e 'elementos de defesa' suscitados pelas partes, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso"*.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte

Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator